



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 360

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anuaciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 210\$
A 1.ª série . . .	" 90\$
A 2.ª série . . .	" 80\$
A 3.ª série . . .	" 60\$

Avulso: Número de duas páginas 30;
de mais de duas páginas 50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 per cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:591 — Aprova a tabela geral do imposto do sêlo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 21:591

Tendo o decreto com força de lei n.º 21:427, de 30 de Junho último, mandado actualizar as taxas fixas da tabela geral do imposto do sêlo aprovada pelo decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928;

E considerando que durante a vigência dêste decreto foram criadas diversas taxas de imposto do sêlo e substituídas ou modificadas outras, convindo, por isso, reunir num só diploma todas as taxas que passam a ser atribuídas aos diversos actos e documentos sujeitos ao imposto do sêlo;

Considerando que, por efeito da criação do imposto sobre os traspasses, a execução do disposto no artigo 140.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, vem dando lugar à acumulação de somas consideráveis, cuja imobilização em poder dos notários, além do prejudicial ao Estado, constitui para aqueles grave responsabilidade, que importa suprimir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante do presente diploma e vai assinada pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Consideram-se devidamente selados, à data da publicação dêste decreto com força de lei, os documentos que, nos termos do artigo 89 da tabela, tiverem sido juntos ou apresentados até 30 de Junho de 1932.

Art. 3.º Os livros, actos e quaisquer documentos que estejam devidamente selados, de harmonia com as taxas em vigor na data em que foram feitos ou produzidos, não são obrigados a novo sêlo, salvo em relação ao sêlo do papel, nos casos previstos nos artigos 88 e 89 da tabela.

Art. 4.º A taxa aplicável aos termos e actos dos processos forenses é a que vigorava à data em que aqueles foram lavrados.

Art. 5.º O desdobramento das importâncias respeitantes à mesma transacção ou prestação de serviço, com o fim de evitar o pagamento da taxa devida pelo artigo 141 da tabela geral, é punido nos termos do artigo 236.º do regulamento.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições de leis especiais que estabeleçam qualquer isenção ou redução das taxas constantes da tabela e que nela não estejam expressamente previstas.

Art. 7.º O pagamento do imposto do sêlo devido pelos traspasses, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, efectuar-se-á sempre antes da celebração da respectiva escritura, da qual

deverá constar o número e importância da correspondente verba fiscal.

Art. 8.º As quantias provenientes do imposto do sêlo e da contribuição industrial devidas pelos demais actos lavrados pelos notários e a estes entregues como seus legais depositários darão entrada nos cofres competentes no primeiro dia útil de cada semana e de cada mês seguintes àqueles em que forem cobradas.

Art. 9.º A inobservância dos preceitos consignados nos artigos 7.º e 8.º d'este diploma é punida nos termos aplicáveis dos artigos 236.º e 237.º do regulamento do imposto do sêlo em vigor, em processo instaurado e julgado segundo as disposições correlativas do decreto-lei n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 10.º A falta de pagamento prévio do imposto devido pelos traspasses e a que se refere o artigo 6.º d'este diploma, além da respectiva multa, pela qual responde solidariamente o notário que lavrar o contrato, produz

a nulidade do acto jurídico a que respeita, que deverá pedir-se em ação cível intentada pelo agente do Ministério Público da respectiva comarca ou vara.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abrantes* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela geral do imposto do sêlo

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
1	<p>Abertura de crédito, por escrito particular ou instrumento público, conforme o valor.</p> <p>Para os efeitos d'este artigo, entende-se por abertura de crédito a obrigação que alguém tome de fornecer a outrem, por meio de escrito particular ou de instrumento público ou ainda por correspondência, fundos, mercadorias ou outros valores, quer seja para utilizar no País quer no estrangeiro; quando se trate de cartas de crédito e abonação passadas por comerciantes, o sêlo aplicável será o do artigo 35.º desta tabela.</p> <p>Quando o crédito fôr aberto por escrito particular ou correspondência, o imposto devido é pago por meio de selos colados e inutilizados no escrito ou carta em que o interessado pede o crédito ou no escrito ou carta em que aceita as suas condições.</p> <p>Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.</p>	0,75 %	Estampilha.
2	<p>Accções de sociedades anónimas e em comandita por accções e quaisquer títulos representativos do capital de sociedades de qualquer natureza, quando transmissíveis pela simples entrega ou endóssio, incluindo aquelas em que o Estado tenha participação, sobre o seu valor.</p> <p>Se forem de companhias concessionárias da construção e exploração de caminhos de ferro nas colónias portuguesas, a taxa aplicável sobre o seu valor nominal será de.</p> <p>Quando o valor fôr representado em moeda estrangeira, o sêlo será pago pelo valor em moeda portuguesa, calculado ao câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação.</p> <p>Se os títulos forem postos à venda ou à subscrição pela entidade emissora, ou por grupo financeiro, após a emissão, por preço superior ao seu valor nominal, será o imposto correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e o preço de venda, ou da subscrição, pago por meio de guia em relação à totalidade dos títulos. Os títulos de qualquer designação, não sendo notas de bancos ou do Estado, que representem capitais estrangeiros, não podem ser transaccionados em Portugal sem que, previamente, tenha sido pago o imposto fixado neste artigo.</p>	5 %	Sêlo a tinta de óleo.
3	Aforamento ou constituição de enfeiteuse sobre o valor de vinte pensões anuais.	3 %	
3-A	<p>Aguardente ou álcool provenientes da destilação, em fábricas, de vinho, bôrras de vinho, bagaço de uvas e água-pé, de produção própria ou alheia, sobre a importância das respectivas transacções.</p> <p>Acresce o sêlo do artigo 93.</p>	(a) 2 %	Sêlo de verba.
4	<p>Alfândegas (papéis de expediente das):</p> <p>Alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes e suas dependências, com exceção das delegações e postos aduaneiros da raia, que não funcionem em estações de caminhos de ferro:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. — Bilhete de despacho de cabotagem por entrada ou saída (não compreendendo, neste último caso, a respectiva guia anexa, a que corresponderá a taxa de \$10) sobre o valor respectivo II. — Bilhete de despacho de qualquer natureza que não tenha sido completamente processado, por haverem reentrado as respectivas mercadorias, ou por quaisquer outros motivos. III. — Bilhete para simples cobrança de taxas de tráfego ou de armazenagem. IV. — Bilhete de cobrança dos impostos de comércio marítimo e farolagem, sobre a importância a pagar. V. — Bilhete de cobrança do imposto de pescado, sobre a importância a pagar. VI. — Bilhete de liquidação de direitos de mercadorias vendidas em leilão, sobre o valor respectivo. VII. — Certificado de embarque de lastro. VIII. — Certificado do pagamento dos impostos de comércio marítimo e farolagem. IX. — Declaração para a entrega de bagagens. X. — Declaração de valor nos despachos de entrada ou saída. XI. — Despacho geral da carga de cada navio. XII. — Documento ou factura que se junta a bilhete de despacho, para qualquer efeito: <ul style="list-style-type: none"> Sendo o valor dos direitos até \$10. De mais de \$10 a \$100. Excedendo \$100. XIII. — Documento para a saída de amostras que não tenham vindo manifestadas e que não devam direitos. XIV. — Fôlha de descarga ou documento que vem acompanhando os géneros ou mercadorias nacionais ou estrangeiras desde bordo até os cais, quer estes sejam ou não da alfândega. XV. — Guia para acompanhamento de mercadorias em转移ência por mar ou por terra. XVI. — Guia para acompanhamento de mercadorias reexpedidas da fronteira para as Alfândegas de Lisboa ou Pôrto. 	1,5 % 5\$00 2\$50 3 % 3 % 3 % 4\$00 4,500 1,850 2,250 4\$00 4,500 1,850 2,250 5\$00 1,850 2,250 5\$00	Sêlo especial.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	XVII. — Guia de acompanhamento nos caminhos de ferro, para trânsito internacional	2\$50	
	XVIII. — Guia de acompanhamento de mercadorias nacionais ou nacionalizadas que nos portos tenham de passar em quaisquer embarcações pelos ancoradouros dos navios	5\$00	
	XIX. — Guia de acompanhamento, desde a respectiva fábrica, de mercadorias que tenham de ser conferidas para o <i>drawback</i>	7\$50	
	XX. — Guia de circulação de pescado :		
	De valor não excedente a 50\$	\$20	
	De 50\$01 a 200\$	1\$50	
	De 200\$01 a 1.000\$	4\$00	
	De mais de 1.000\$	6\$00	
	XXI. — Guia de condução de mercadorias despachadas nos barcos de descarga	2\$50	
	XXII. — Guia ou bilhete especial para a entrada em armazéns afiançados ou alfandegados de quaisquer mercadorias nacionais ou estrangeiras, quando esta entrada se realize a requerimento de parte	12\$50	
	XXIII. — Guia de embarque para reexportação, trânsito internacional e exportação de mercadorias em regime de <i>drawback</i>	2\$50	
	XXIV. — Guia ou lista de desembarque de bagagens	1\$50	
	XXV. — Guias não especificadas em qualquer outra verba deste artigo	2\$50	
	XXVI. — Licença para cada barco que conduzir lastro a bordo	1\$00	
	XXVII. — Licença para cada barco que conduzir sal a bordo	2\$50	
	XXVIII. — Licença para cada embarcação que conduzir passageiros de bordo ou para bordo dos navios fundeados nos portos :		Selo especial.
	Sendo embarcação a vapor ou com motor	12\$50	
	Sendo embarcação à vela ou a remos	2\$50	
	XXIX. — Licença para embarque de mercadorias fora das horas regulamentares	1\$50	
	XXX. — Licença para extrair amostras de géneros depositados nos armazéns aduaneiros	1\$00	
	XXXI. — Licença para qualquer navio descarregar fora do respectivo quadro :		
	Sendo nacional e de comércio costeiro	12\$50	
	Sendo de longo curso	20\$00	
	XXXII. — Licenças não especificadas em qualquer outra verba deste artigo	2\$50	
	XXXIII. — Passe para a saída de cada navio em viagem de cabotagem	2\$50	
	XXXIV. — Passe para a saída de cada navio em viagem de longo curso	20\$00	
	XXXV. — Término de abandono de mercadorias :		
	Quando a importância dos respectivos direitos não fôr superior a 20\$	2\$50	
	De 20\$ a 100\$	5\$00	
	Quando exceder 100\$	10\$00	
	XXXVI. — Término de carga	2\$50	
	XXXVII. — Término de fiança a direitos, cada meia fôlha	2\$50	Papel selado.
	E por cada um, por período não superior a um ano, contado da data do primeiro despacho, sobre o seu valor	0,75 %/o	Estampilha.
	XXXVIII. — Título de reembolso de direitos — restituição dos de matérias primas, quando se exportem os respectivos produtos — sobre a importância do reembolso	10 %/o	
	XXXIX. — Título de reembolso de direitos — restituição dos de carvão de pedra que fôr embarcado para o fornecimento das embarcações estrangeiras a vapor — sobre a importância do reembolso	3 %/o	
	XL. — Todos os pedidos feitos nos bilhetes de despacho, ou quaisquer declarações que tenham relação com as mercadorias submetidas ao mesmo despacho, desde a entrada das mesmas mercadorias nas alfândegas até a sua entrega, de cada pedido	2\$50	Selo especial.
	XLI. — Guia de circulação pelas estradas ordinárias, para qualquer efeito	1\$00	
	Os documentos, além dos especificados na verba anterior, ficam sujeitos ao selo correspondente estabelecido para as outras estações fiscais.		
5	Aluguer, sobre o seu valor e por todo o tempo do contrato	4 %/o	
	Acresce o selo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.		
	<i>Ficam isentos todos os contratos verbais.</i>		
6	Alvará de corretor em Lisboa ou Pôrto	1.250\$00	
7	Alvará de despachantes :		
	Nas Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal	400\$00	
	Nas outras alfândegas ou em quaisquer delegações	200\$00	Estampilha
8	Alvará de ajudante de despachante :		
	Nas Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal	200\$00	
	Nas outras alfândegas ou em quaisquer delegações	40\$00	
9	Alvará ou título de mercê aos denunciantes de capelas, morgados, bens nacionais, mobiliários ou imobiliários, que estejam vagos ou andem extasiados	250\$00	

	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
10	Alvarás extraídos de processos judiciais, cada meia fólha. Sendo de autorização para administração de bens, de autorização para hipoteca, alienação ou sub-rogação de bens dotais, ou de emancipação, mais, conforme o valor dos bens ou da soma dos quinhões do menor ou interdito: Até 1.000\$ De mais de 1.000\$ até 5.000\$ De mais de 5.000\$ até 10.000\$ De cada 1.000\$ a mais ou fração E se o valor for desconhecido Sendo de consentimento para casamento, mais <i>Ficam isentos os alvarás de emancipação quando o valor dos bens do menor não excede 180\$.</i>	2\$50 2\$00 10\$00 20\$00 2\$50 125\$00 40\$00	Papel selado. Estampilha.
11	Alvarás de quitação de legados pios, cada meia fólha (a).	2\$50	Papel selado.
12	Anúncios e qualquer outra publicidade paga em qualquer periódico, incluindo o <i>Diário do Governo</i> , e em qualquer livro, folheto, programa, ou outro impresso, salvo os que têm rubrica especial nesta tabela, sobre o seu custo. Os anúncios publicados em troca de serviços são, para efeito do pagamento do imposto do sêlo, computados pela tabela de preços de publicidade do periódico no local onde forem insertos. Os catálogos, programas, reclames, anúncios e impressos de qualquer natureza que façam propaganda de produtos, géneros, livros, ou de qualquer indústria, comércio ou divertimentos, editados pelos próprios interessados, pagam por cada edição. <i>Ficam isentos os anúncios judiciais de inventários orfanológicos de valor inferior a 5.000\$ e ainda os que para fins da sua gerência e atribuições forem mandados publicar pelos corpos, corporações e estabelecimentos a que se refere a isenção XVII do capítulo «Outras isenções», anexo a esta tabela.</i>	3 %	
13	Apólices: Companhias ou outras sociedades nacionais: Apólices de seguros, sobre a soma do prémio, do custo da apólice ou de quaisquer adicionais cobrados juntamente com esse prémio ou em documento separado: Seguros de vida e de desastres no trabalho Seguros marítimos e fluviais. Seguros de qualquer outra natureza São considerados como marítimos os seguros de transportes de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte e a via adoptada. Empresas estrangeiras: Taxas duplas das fixadas para as empresas nacionais. Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas funcionando legalmente em Portugal não estão sujeitos ao pagamento deste imposto, nem mesmo ao correspondente ao sêlo do papel, do escrito ou do contrato. Pelos apólices, minutas ou contratos de seguros e seus registos não devem as empresas seguradoras nem os segurados outros impostos de sêlo além dos indicados nesta rubrica, nem mesmo os do papel e do escrito ou contrato. O imposto, arredondado nos termos da lei, que tiver sido recebido dos segurados será pago por meio de guia até o dia 20 de cada mês em relação aos prémios cobrados no mês anterior.	1\$00 2 % 3 % 5 %	Sêlo especial.
14	Apostilas em diplomas de assinatura presidencial sujeitos ao imposto do sêlo, cada uma.	75\$00	Estampilha.
15	Arrematações de produtos, géneros e de bens e direitos mobiliários, de qualquer natureza, e imobiliários, em tribunais, repartições, juízos, estabelecimentos e casas particulares, com exclusão das efectuadas nas bôlhas de fundos e de mercadorias, cada meia fólha do respectivo auto.	2\$50	Papel selado.
16	E sobre o preço da arrematação. Arrendamentos ou consignações de rendimentos de bens imóveis, por qualquer modo ou título que sejam feitos, além do sêlo do instrumento comprovativo do contrato, cada meia fólha. <i>O sêlo do papel devido pelos arrendamentos ou consignações de rendimentos de bens imóveis pode também ser pago por estampilha colada nos autos, termos ou escritos que se lavrarem, não sendo escritura pública.</i> <i>Nos contratos de arrendamento de prédios urbanos, feitos nos termos do decreto-lei n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, só é obrigado ao sêlo do papel o exemplar destinado à repartição de finanças.</i> Nos contratos de novos arrendamentos de prédios ou parte de prédios urbanos ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais, ou sua dependência, ou o tenham estado há menos de um ano, sobre a diferença entre o valor que resultar da nova avaliação e do rendimento inscrito na matriz depois de corrigido, mais (a) (Vide transpasses).	3 % 2\$50 5 %	Estampilha. Papel selado. Papel selado.
			Sêlo de verba.

(a) A taxa deste artigo pode também ser paga por meio de estampilha ou por meio do sêlo a tinta de óleo.

(b) Decretos-lei n.º 16:732 e 17:391, respectivamente de 13 de Abril e 13 de Setembro de 1929.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
17	Atestados passados por qualquer repartição, autoridade, funcionário, entidade ou indivíduo, cada meia folha (a). Sendo escritos no papel de outro atestado ou de qualquer outro acto, cada um (b). <i>Ficam isentos os de indigência, os de vacina a que se refere o artigo 13.º do regulamento de 23 de Agosto de 1911, e, bem assim, os de vida, identidade, estado e residência, passados nos recibos de pensões ou subsídios.</i>	2\$50 2\$50	Papel selado. Estampilha.
18	Autorizações extrajudiciais para casamento, qualquer que seja a forma ou acto em que sejam dadas, cada uma. <i>Ficam isentas as autorizações para casamentos de pessoas indigentes, concedidas no acto da sua celebração, devendo quem lavrar os assentos declarar à margem o motivo da isenção.</i>	30\$00	
19	Autorizações extrajudiciais para outro fim dadas por escrito particular, cada meia folha.	2\$50	Papel selado.
20	Sendo escritas em papel de qualquer outro acto, cada uma	2\$50	Estampilha.
21	Autos de posse de causas mobiliárias ou imobiliárias, cada meia folha.	2\$50	
22	Autos de conciliação, de não conciliação e de revelia, nos juízos de paz, cada meia folha. Cada auto de conciliação, mais E contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta tabela, acresce o sêlo que nos respectivos artigos se indicar, o qual será pago por estampilha.	2\$50 12\$50	Papel selado. Estampilha.
23	Autos e termos de arrematação de fornecimentos ao Estado, a corpos ou corporações administrativas, e a Misericórdias, hospitais e outros estabelecimentos públicos subordinados ao Governo, e bem assim os de arrematação de impostos, rendas, foros e mais rendimentos do Estado e de corpos ou corporações administrativas, cada meia folha (c). E de cada um.	2\$50 25\$00	Papel selado. Estampilha.
24	Autos e termos judiciais, perante qualquer autoridade ou em repartição pública, que compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis, caução ao pagamento de contribuição de registo por título gratuito, cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão ou desistência de todo ou parte do pedido feito em qualquer processo, desistência do recurso interposto, encabeçamento de prazo, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, quitação, repúdio de herança, responsabilidade por perdas e danos e transacção, cada meia folha (c). E de cada um. A estas taxas acresce o sêlo que competir a qualquer dos actos ou contratos que ficam individualizados, segundo o que vai determinado nesta tabela. <i>Ficam isentos os termos de fiança do imposto de justiça em processos criminais e os autos de conferência para aprovação do passivo, encabeçamento de prazos e sorteio nos inventários.</i>	2\$50 25\$00	Papel selado. Estampilha.
25	Aval prestado em carta, ou em qualquer outro documento em relação a letras ou livranças, não o sendo nas próprias letras e livranças, sobre o valor avalizado	0,5 %	
26	Averbamentos em títulos de jazigos, cada um.	2\$50	
27	Bilhetes de entrada ou de assistência pessoal a exposições de qualquer natureza e quaisquer que sejam as casas ou recintos em que se realizem, sobre o seu preço. Em exposições onde exclusivamente sejam apresentadas obras de arte pelos próprios autores, quando sejam portugueses, por cada bilhete (d). <i>Ficam isentas as entradas em exposições realizadas no Teatro Nacional de Almeida Garrett, em que exclusivamente sejam expostas obras de arte pelos próprios artistas que as produziram, quando sejam portugueses, e os bilhetes de entrada no Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal.</i> <i>O imposto de sêlo que incide sobre o preço dos bilhetes de entrada ou assistência a exposições é devido ainda mesmo que o preço deixe de ser cobrado, no todo ou em parte, pelas entidades interessadas; embora não haja bilhetes de entrada, ou ainda que o preço desta seja pago à saída, é sempre devido o sêlo deste artigo.</i>	2,5 % \$20	
28	Bilhetes de lotaria, rifa, ou tombola, quando legalmente autorizadas, sobre o valor nominal de cada um. A esta taxa acresce o sêlo do artigo 134 desta tabela. <i>Ficam isentos os das lotarias ou rifas do Governo, Misericórdias, hospitais ou estabelecimentos de caridade e associações de beneficência, e, bem assim, os de bazares ou quermesses de caridade.</i>	15 %	Sêlo especial.

(a) Os atestados médicos relativos a vacinação, sanidade ou doença, exceptuados os de indigência, estão sujeitos, além do sêlo do papel, à taxa arredondada de \$20, paga por meio de estampilha (alínea g) do artigo 2.º da lei de 12-6-1901 e decreto n.º 4.213, de 25-4-1918. Os atestados de saúde ou doença estão sujeitos ainda à taxa especial de 1\$00 os de sanidade para emigrantes ou para candidatos a funções públicas à de 10\$, dos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 35.º do decreto n.º 12.477, de 12-10-1926.

(b) Para os efeitos do imposto do sêlo considera-se um só o atestado assinado por mais de uma pessoa.

(c) A taxa respectiva ao papel também pode ser paga por meio de estampilha e será sempre paga a final por meio de verba quando se trate de autos e termos judiciais.

(d) Esta taxa pode também ser paga por meio de estampilha.

Número dos artigos	Incidência do Imposto — Isenções	Taxas	Forma do pagamento
29	Bilhetes de passagem: Por via fluvial e de serviço nos portos: Em quaisquer embarcações, sobre o preço das passagens, quer de bilhetes quer de assinaturas.	5 %	
	Por via marítima: De uns para outros portos do continente da República e de uns para outros portos das ilhas adjacentes, sobre o seu custo. Do continente para as ilhas adjacentes e ultramar e vice versa Para o estrangeiro	(a) 2,5 % (b) 0,25 % (c) 0,5 %	Selo especial.
30	Em veículos de carreiras regulares, incluindo os ascensores, qualquer que seja o modo de tracção, sobre o preço de cada bilhete e assinatura de passagem, e transportes árbitros (b).	3 %	
31	Boletins de matrícula nos liceus.	7\$00	
32	Cadernos escolares, quando destinados a ser escriturados pelos alunos, cada registo.	7\$00	
	Quando as notas sejam por meio de transcrição, cada página.	12\$50	
33	Calendários anunciatórios: Por cada 6 decímetros quadrados de superfície, ou fração, exclusiva da superfície ocupada pelo calendário, se este não contiver qualquer indicação anunciatória, cada exemplar, de papel ou cartão.	\$50 1\$00	Estampilha.
34	Cartas de administração, com usufruto vitalício de capelas denominadas da Coroa ou de outros bens nacionais, sobre o respectivo rendimento	15 %	
35	Cartas de compra ou arrematação de bens nacionais ou das corporações de mão morta, sobre o preço.	4 %	
	Cartas de crédito e abonação passadas por comerciantes, conforme o valor: Até 100\$ Cada 100\$ a mais ou fração desta quantia (c)	\$50 \$20	
	Carta de crédito é, para os efeitos deste artigo, o título que habilita alguém perante o destinatário a sacar as quantias que ela autorizar; é condição essencial, para ser exigível o imposto, que os signatários das cartas sejam comerciantes.		
36	Cartas de jogar, sejam quais forem as suas dimensões, formas e desenhos, cada baralho: Sendo nacionais Sendo estrangeiras	2\$50 5\$00	Selo especial.
	Ficam isentas as cartas de jogar nacionais que se exportarem para países estrangeiros.		
37	Cartas de naturalização, cada uma	40\$00	
38	Cartas de saúde, cada uma	2\$50	Estampilha.
39	Cartas de sentença extraídas dos processos forenses sujeitos ao imposto do selo, cada meia folha	2\$50	
	São compreendidos neste artigo os formais de partilhas, os títulos de adjudicação e as cartas de arromatação.		
40	Cartas testemunháveis, cada meia folha	2\$50	
41	Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em qualquer lugar: Sendo de espectáculos ou divertimentos públicos: De cada espectáculo ou divertimento (d) Se não se indicar o número de espectáculos ou divertimentos, nem os dias ou noites em que se realizem, cada cartaz ou anúncio: Em Lisboa ou Pôrto (d) Fora destas cidades (d)	2\$50 25\$00 1\$50	
	Sendo de qualquer outro assunto ou objecto: Os que forem escritos, impressos, litografados ou estampados em papel, cada um: Em Lisboa ou Pôrto Fora destas cidades	1\$50 \$50	Estampilha.
	Os que forem feitos em qualquer outra substância que não seja papel, cada um: Em Lisboa ou Pôrto Fora destas cidades (e)	5\$00 1\$50	
	Os que forem pintados em parede, madeira ou placas metálicas ou análogas, gravados, feitos com letras em relevo ou por qualquer outro processo, cada um e em cada mês ou fração de mês: Em Lisboa ou Pôrto Fora destas cidades	5\$00 1\$50	
	Sendo luminosos: Cada um, por cada mês ou fração: Em Lisboa ou Pôrto Fora destas cidades	5\$00 2\$00	Selo de verba.
	Tratando-se de anúncios luminosos feitos em placards onde se reproduzam vários anúncios em cada noite: Cada um, por cada mês ou fração, sobre o seu custo.	2 %	Selo especial.
	Pelos cartazes ou anúncios de mais de uma empresa, entidade ou indivíduo serão devidas tantas taxas quantos forem os indivíduos, entidades ou empresas a quem os anúncios interessarem.		

(a) A redução destas taxas foi ordenada pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 14:616, do 3 de Dezembro de 1927.

(b) Esta taxa foi fixada pelo artigo 4.º da lei n.º 1:839, de 13 de Fevereiro de 1926.

(c) As taxas deste artigo também podem ser pagas por meio do selo a tinta do óleo.

(d) Estas três taxas podem também ser pagas por meio do selo de verba quando a estampilha não puder ficar aderente.

(e) Estas duas taxas podem também ser pagas por meio do selo de verba.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	Qualquer alteração ou modificação que se fizer nos cartazes ou anúncios importa a obrigação do pagamento de nova taxa. Não se acham compreendidos neste artigo os dísticos ou legendas que os fabricantes apóem nos seus produtos para garantir a autenticidade das espécies fabricadas. <i>Ficam isentos os cartazes ou anúncios afixados nos bufetes, restaurantes, botequins, quiosques ou em quaisquer outros estabelecimentos, e nos recintos das estações de caminhos de ferro, quando únicamente disserem respeito aos objectos expostos à venda ou consumo ou à indústria explorada nesses estabelecimentos.</i> <i>Também ficam isentos os escritos e indicações para arrendamento de todo ou parte do prédio em que forem afixados.</i>		
42	Caução de exactores fiscais, de notários ou de empregados telegrafia-postais, conforme o valor: Cada 250\$ ou fracção. Acresce o sêlo do artigo 93.	\$30	Sêlo de verba.
43	Cautelas de penhor passadas por armazéns gerais (<i>warrants</i>) de que trata o Código Comercial no artigo 408.º, § 1.º: Pelo primeiro endóssio, em cada período de quinze dias ou fracção de quinze dias, a contar da data dêste endóssio, e em cada 1.000\$ ou fracção.	1\$00 2\$50	Sêlo especial. Papel selado.
44	Certidões, cada meia folha: Sendo escritas no papel doutra certidão ou de qualquer outro acto, cada uma (a). Sendo passadas pelo Conservatório Nacional: De exames e outras (b). Sendo passadas pelas secretarias dos liceus: De exames, com discriminação das qualificações por disciplinas, nos termos do decreto n.º 14:947, de 23 de Janeiro de 1928. Quaisquer outras, passadas pelas mesmas secretarias, de cada lauda. Não se comprehendem neste artigo as certidões de citação, intimação, notificação e outras que os escrivães e secretários têm a exarar nos processos forenses, nem as certidões que os oficiais de diligências têm de passar no desempenho das suas funções, nem as certidões de avaliação de bens. As certidões referidas no artigo 38.º da lei de 10 de Julho de 1912, da competência das repartições do registo civil, poderão ser passadas em papel comum, desde que o funcionário inutilize com a sua assinatura o sêlo correspondente, e podem ter dizeres impressos ou dactilografados. As certidões requisitadas aos notários pelos agentes do Ministério Público, para serem juntas a processo em que fôr parte a Fazenda Nacional, o Ministério Público ou qualquer estabelecimento de beneficência, serão passadas em papel não selado, devendo nelas mencionar-se sempre o fim para que são passadas. <i>Ficam isentas as certidões de idade que os administradores do concelho ou bairro passam para as cadernetas dos menores trabalhadores em fábricas, quando filhos de pais pobres.</i> <i>Ficam também isentas as certidões de óbito enviadas pelos funcionários do registo civil ao Ministério Público para distribuição de inventários orfanológicos de valor inferior a 5.000\$.</i> <i>As certidões para os inventários a partir do valor de 5.000\$ podem ser passadas em papel comum, mas pagando por verba o sêlo devido juntamente com o dos processos.</i> <i>As certidões de registo de nascimento, para o efeito do bilhete de identidade a que se refere o decreto-lei n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926, podem ser passadas em papel comum e são isentas do sêlo dêste artigo.</i>	2\$50 5\$00 25\$00 12\$50	Estampilha.
45	Certificados, cada meia folha (c). Sendo escrito no papel de outro certificado ou de qualquer outro acto. Sendo de registo criminal, mais. Sendo de registo de propriedade de embarcações de portos e rios, sómente. <i>Ficam isentos os certificados de vida, identidade, estado e residência passados nos recibos de pensões ou subsídios, os certificados de instrução primária elementar e os certificados feitos pelos notários nos reconhecimentos e instrumentos em que intervierem.</i>	2\$50 2\$50 2\$50 2\$50	Papel selado. Estampilha.
46	Cheques passados e pagáveis no continente da República ou ilhas adjacentes (d). <i>Ficam isentos até 31 de Dezembro de 1932 os cheques emitidos pela ou sobre a Caixa Geral de Depósitos.</i>	\$02	Sêlo especial.

(a) A primeira taxa dêste artigo pode também ser paga por meio de estampilha ou sêlo a tinta de óleo. As certidões de relaxe de conhecimentos de cobrança de impostos poderão, porém, ser passadas em papel comum; o sêlo neste caso será pago por verba juntamente com o dos processos. As certidões que forem passadas por Secretarias de Estado estão sujeitas mais ao emolumento de 10\$ por cada lauda escrita ainda que incompleta (decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1924).

(b) Decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930.

(c) Pode também ser paga por meio de estampilha ou sêlo a tinta de óleo.

(d) Reduzida esta taxa por virtude do artigo 32.º do decreto-lei n.º 19:004, de 12 de Janeiro de 1927.

Número dos artigos

	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
47	Cheques passados no continente da República ou ilhas adjacentes para serem pagos em praças estrangeiras ou nas colónias portuguesas. <i>Ficam isentos até 31 de Dezembro de 1932 os cheques emitidos pela Caixa Geral de Depósitos.</i>	5\$10	Sélo especial..
48	Cheques ou livranças, de qualquer natureza, passados em praças estrangeiras para serem pagos em Portugal: Até 500\$. De mais de 500\$ a 1.000\$. Cada 500\$ a mais ou fracção desta quantia <i>Os cheques passados em praças estrangeiras para serem pagos em praças estrangeiras ficam sujeitos ao sélo deste artigo quando tenham de ser negociados em Portugal.</i> <i>Ficam isentos os cheques ou livranças emitidos pela Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro.</i>	1\$00 2\$00 1\$00	Estampilha.
49	Comodato, conforme o valor: Até 500\$. De mais de 500\$ a 1.000\$. Cada 1.000\$ a mais ou fracção desta quantia Acresce o sélo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título. <i>Ficam isentos os empréstimos de livros, feitos por bibliotecas ou sociedades de instrução, os contratos que tiverem por objecto alfaias agrícolas, gados e sementes, bem como todos os contratos verbais.</i>	1\$00 2\$00 2\$00	Sélo de verba.
50	Compra e venda ou cessão onerosa de bens ou direitos mobiliários ou imobiliários, por termo judicial, por escrito particular ou por escritura ou instrumento com intervenção de notários ou secretários de câmaras municipais, sobre o preço Acresce o sélo dos artigos 24, 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título. Nas licitações o sélo será pago por meio de verba e sobre o excesso das cotas legítimárias.	1%00	
51	Concessão para o estabelecimento de ascensores mecânicos de qualquer sistema, na via pública ou fora dela: Em Lisboa ou Pôrto Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	2.500\$00 1.250\$00 600\$00	
52	Concessão para o estabelecimento de caminhos americanos: Em ruas de cidade ou outra povoação Em estradas ordinárias	5.000\$00 4.000\$00	Estampilha.
53	Concessão para o estabelecimento de qualquer sistema de viação com locomotivas ou por meio de tracção eléctrica	10.000\$00	
54	Confissão ou constituição de dívida, incluindo a inerente aos contratos de mútuo e usura, conforme o valor Acresce o sélo dos artigos 24, 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.	0,75 %00	Sélo de verba.
55	Conhecimento, guia, cautela ou outro documento comprovativo do transporte de mercadorias ou bagagens por via fluvial ou terrestre, sobre o custo do transporte (a). O imposto relativo às bagagens que forem transportadas gratuitamente está incluído no imposto sobre o custo do bilhete que dá direito a esse transporte.	5 %0	Sélo especial.
56	Conhecimento de carregação marítima, de géneros procedentes de portos portugueses ou estrangeiros e boletim de entrega de mercadorias sujeitas a direitos nas estações dos caminhos de ferro, quando um e outro sejam apresentados nas alfândegas para legalização (b).	2\$50	
57	Conhecimento de carregação marítima junto ao manifesto ou ao despacho geral de saída das embarcações (b).	2\$50	Estampilha.
58	Conhecimentos de depósitos de mercadorias ou géneros, feitos em armazéns gerais, conforme os artigos 408.º e seguintes do Código Comercial	12\$50	
59	Conhecimentos das contribuições e impostos directos para os corpos e corporações administrativas, excluídos os respeitantes à contribuição previdencial, equivalendo as licenças ao conhecimento para este efeito, em relação ao seu valor Quando se tratar de licenças, acrescerá o sélo dos artigos 105, 106 ou 107, um ou outro, segundo a natureza da licença.	3 %0	Sélo especial.
60	Contas ou facturas comerciais conferidas, com designação de prazo de vencimento, sobre o saldo	2,5 %00	Estampilha.
61	Contratos feitos perante qualquer repartição pública, perante corpos e corporações administrativas e estabelecimentos do Estado, que não estejam especialmente incluídos nesta tabela: Cada meia folha de papel (c) E de cada um Sendo de serventuários, de cada contrato, além do sélo do papel Estas taxas não são acumuláveis com outras pelos mesmos factos.	2\$50 25\$00 10\$00	Papel selado.
62	Contratos feitos com as empresas de qualquer natureza que explorem concessões ou privilégios do Estado ou dos corpos administrativos, designadamente os fornecedores de água, gás e electricidade: Cada meia folha de papel <i>Vejam-se os artigos 92, 93 e 100.</i>	2\$50	Estampilha.

(a) Não comprehende os transportes em caminhos de ferro (Decreto-Lei n.º 12:103, de 5 de Agosto de 1926).

(b) Esta taxa também pode ser paga por meio de sélo a tinta de óleo.

(c) Também pode ser pago por meio de estampilha.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
63	Contratos de risco marítimo conforme o artigo 626.º do Código Comercial, cada meia fôlha (a) Sobre o valor do contrato.	2\$50 0,75 % 100\$00	Papel selado.
64	Convenções antenupciais Se envolverem dote, mais, conforme o valor deste Se o valor fôr em parte desconhecido ou indeterminado, além destas taxas, cobrar-se-á E se o valor fôr a todo desconhecido ou indeterminado, além da primeira taxa deste artigo, cobrar-se-á Acresce o sêlo do artigo 93.	3 % 12\$50 125\$00	Sêlo de verba.
65	Corroborações ou confirmações de certidões ou atestados, cada meia fôlha Sendo escritas nas próprias certidões ou atestados, cada uma <i>Ficam isentas as que digam respeito ao cumprimento de legados píos.</i>	2\$50 2\$50	Papel selado. Estampilha.
66	Declaração escrita, dada pelos conservadores e notários, dos motivos da recusa de qualquer acto, cada meia fôlha	2\$50	
67	Declaração para poder ser publicado qualquer periódico, cada meia fôlha São compreendidas neste artigo as comunicações de mudança de qualquer dos factos constantes da declaração.	2\$50	Papel selado.
68	Declaração perante notário para habilitação de herdeiros, cada	40\$00	
69	Declarações para a matrícula dos comerciantes em nome individual e das sociedades, e para a matrícula dos navios, nas secretarias dos tribunais de comércio, cada declaração	5\$00	Estampilha.
70	Declarações para casamento perante as repartições do registo civil (b) : Cada meia fôlha <i>Ficam isentas as declarações prestadas por contraentes indigentes.</i>	2\$50	Papel selado.
71	Decreto de verificação de vidas em bens nacionais	2.000\$00	
72	Depósito civil, por meio de contrato, conforme o valor Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.	0,75 % 100\$00	
73	Diploma de aprovação e confirmação de estatutos, compromissos ou contratos de corporações, bancos e empresas ou sociedades mercantis, quer sejam permanentes, quer temporárias	1.200\$00	
74	Diploma de aprovação de estatutos de associação de classe : Sendo só de patrões ou mixta : Em Lisboa ou Pôrto Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras Sendo só de empregados, operários ou trabalhadores : Em Lisboa ou Pôrto Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	250\$00 125\$00 75\$00 125\$00 65\$00 40\$00	Estampilha.
75	Diploma de aprovação de estatutos de sociedade científica, literária, artística, de instrução ou de recreio : Em Lisboa ou Pôrto Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	250\$00 125\$00 75\$00	
76	Diploma de aprovação de estatutos de qualquer associação ou sociedade não designada nas verbas precedentes	40\$00	
77	Diploma de manutenção de posse de bens nacionais	450\$00	
78	Diploma de nomeação de piloto prático nas barrafas de Lisboa ou Pôrto	50\$00	
79	Diploma de ofício de solicitador : Nos tribunais ou juízos de Lisboa ou Pôrto Nos tribunais ou juízos das outras terras do continente e ilhas : Em comarcas de 1.ª classe Em comarcas de 2.ª classe Em comarcas de 3.ª classe	2.000\$00 650\$00 250\$00 125\$00	Sêlo de verba.
80	Diploma de tença, pensão ou ordinária : Até 150\$. De mais de 150\$. Sendo de verificação de sobrevivência da tença, pensão ou ordinária, o dôbro.	4\$00 3 %	Estampilha.
81	Diploma de Estado (c) <i>Ficam isentos os diplomas dos indivíduos abrangidos pelo disposto no decreto n.º 10.099, de 17 de Setembro de 1924.</i>	800\$00	
82	Diplomas de habilitações literárias ou científicas : I. — Carta de aprovação em qualquer curso de instrução superior II. — Carta de aprovação em qualquer curso de instrução secundária : Sendo do curso geral dos liceus (5.ª classe) (d) III. — Carta de habilitação de piloto Sendo do curso complementar de letras ou ciências (7.ª classe) IV. — Carta de exame, aprovação ou habilitação de dentista V. — Carta de aprovação de parteira VI. — Alvará para a abertura de estabelecimento particular onde seja ministrado ensino de grau superior ao primário (d)	300\$00 250\$00 300\$00 40\$00 200\$00 40\$00 500\$00	Estampilha.

(a) Também pode ser pago por meio de estampilha.

(b) Artigo 188.º do Código do Registo Civil. Podem ser feitas em papel comum; o sêlo neste caso será pago por meio de estampilha.

(c) Ficam sujeitos à taxa deste artigo os diplomas universitários que habilitem para o exercício de determinada profissão, nos termos do § 2.º do artigo 98.º do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo decreto-lei n.º 12.426.

(d) Decretos n.º 19.244 e 20.006, respectivamente de 16 de Janeiro e 13 de Julho de 1931.

Número
dos artigos

	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	Diploma de director Diploma de professor: De ensino primário De ensino secundário ou técnico. De ensino artístico De educação física	400\$00 10\$00 250\$00 150\$00 150\$00	
	VII. — Diploma de prémios pecuniários ou partidos concedidos pelas Universidades ou por quaisquer academias e escolas públicas, quando a importância desses prémios ou partidos seja igual ou superior a 100\$	20\$00	Estampilha.
	VIII. — Licença para o exercício, no continente da República, ilhas adjacentes ou possessões ultramarinas, de qualquer profissão científica adquirida em Universidade ou academia estrangeira	3.500\$00	
83	Diplomas relativos ao exército e à armada: I. — Patente de vice-almirante e nomeação de governador geral II. — Patente de general ou contra-almirante III. — Patente de coronel, tenente-coronel, major, capitão de mar e guerra, capitão de fragata ou capitão-tenente IV. — Patente de capitão do exército ou de primeiro tenente da armada V. — Patente de tenente; de alferes, de primeiros sargentos reformados em alferes ou de segundo tenente da armada VI. — Patente de guarda-marinha VII. — Apostilas. <i>Ficam isentos os diplomas de habilitações literárias ou científicas de alunos ou alunas indigentes; os de prémios concedidos a alunos ou alunas das escolas de instrução primária, e, bem assim, os das cartas de curso dos indivíduos abrangidos pelo disposto no decreto n.º 10.099, de 17 de Setembro de 1924.</i>	250\$00 200\$00 125\$00 70\$00 40\$00 25\$00 12\$00	Selo especial.
84	Estas taxas são respectivamente aplicáveis às patentes e nomeações de empregados civis do exército que têm graduação militar. Dispensa de impedimento para casamento. <i>Ficam isentas as dispensas concedidas a contraentes indigentes e, bem assim, as concedidas às maiores de 14 anos, nos termos do decreto n.º 11.719, de 12 de Junho de 1926.</i>	250\$00	
85	Doações entre vivos, sobre o seu valor (a). Acréce o selo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título. O valor das doações onerosas será o que resultar depois de abatido o encargo.	2%00	
86	Documento que substitua o conhecimento de carregação marítima.	2\$50	
87	Documento que substitua o conhecimento, guia ou cautela de transporte por via fluvial ou terrestre (b).	1\$50	
88	Documentos, livros e papéis apresentados a oficiais públicos, a fim de serem extraídas certidões ou públicas-formas: Não sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado, cada meia folha de que forem extraídas as certidões ou públicas-formas Sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado de taxa inferior, será devida só a diferença. Quando se prefira pagar o selo por meio de verba, a liquidação far-se-á pela taxa completa.	2\$50	Estampilha.
89	Documentos que tenham de se juntar a processos forenses sujeitos ao imposto do selo ou a requerimentos dirigidos a tribunais ou repartições públicas de qualquer ordem, ou que sejam apresentados em quaisquer cartórios ou repartições públicas para aí ficarem arquivados: Não sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado, cada meia folha Sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado de taxa inferior, será devida só a diferença (c). Quando se prefira pagar o selo por meio de verba, a liquidação far-se-á pela taxa completa. <i>Ficam isentos os documentos que, por virtude de contratos em que o Estado seja parte, tenham de ser submetidos à aprovação do Governo, ou obrigatoriamente apresentados em repartições públicas para aí ficarem arquivados.</i>	2\$50	
90	Editos ou editais em processos forenses sujeitos ao imposto do selo, cada meia folha E de cada um Acham-se compreendidos neste artigo os editais de que trata o artigo 191.º do Código do Registo Civil, salvo o caso de indústria.	2\$50 2\$50	Papel selado.
91	Empreitadas, cada contrato Acréce o selo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.	15\$00	Estampilha.
91	Empréas concessionárias de jazigos metalíferos, carboníferos e aquíferos existentes no território da República e ilhas adjacentes, sobre a importância das respectivas transacções	2%0	Selo de verba.

(a) Nas doações dependentes de aceitação o selo só será cobrado no acto desta.

(b) Não comprehendo os transportes em caminhos de ferro (decreto n.º 12.103, de 5 de Agosto de 1926).

(c) As públicas-formas que se juntam a processos estão sujeitas no sólo d'este artigo.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
92	<p>Escritos particulares de confissão de dívida, hipoteca, penhor ou fiança ou de qualquer contrato, excluído o de mandato, cada meia fôlha</p> <p>E de cada um (a)</p> <p>Acresce o que competir à confissão de dívida ou ao contrato, segundo o que vai determinado nesta tabela.</p> <p>Todos os exemplares de um mesmo escrito particular são sujeitos, além do sêlo do papel, à taxa de 4\$, mas as taxas especiais dos contratos ou actos sómente serão pagas em um dos exemplares.</p> <p>Nos contratos de arrendamentos de prédios urbanos, feitos nos termos do decreto-lei n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, só é obrigado ao sêlo do papel e ao do contrato o exemplar destinado à repartição de finanças.</p> <p><i>Ficam isentos os escritos dos contratos de empréstimos de livros, feitos por bibliotecas ou sociedades de instrução, os dos contratos que tiverem por objecto empréstimos de alfaias agrícolas, gados e sementes, e, bem assim, os escritos das garantias desses empréstimos.</i></p> <p>Escrituras, testamentos e mais instrumentos exarados nos livros de notas dos notários e câmaras municipais, cada um</p> <p>Contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta tabela, acresce o sêlo que nos respectivos artigos se indicar.</p> <p>Fiança : quando esta não seja acessória de qualquer contrato especialmente taxado nesta tabela, cada meia fôlha</p> <p>Sobre o seu valor</p> <p>Sobre termos, lavrados nas alfândegas, de fiança a direitos, vide verba XLI do artigo 4.</p> <p>Fretamento :</p> <p>Para os portos do continente da República</p> <p>Para outros portos ou pôrto indeterminado (b)</p> <p>Guia : vide artigo 55.</p> <p>Guia de trânsito de minérios, no continente da República.</p> <p>Guias e seus duplicados para depósitos, cada uma.</p> <p>Hipotecas : quando estas não forem acessórias de qualquer contrato especialmente taxado nesta tabela, sobre o seu valor</p> <p>Instrumentos exarados pelos notários fora dos livros de notas, excluindo as procurações, ou substabelecimentos, os protestos de letras e os autos de aprovação de testamentos cerrados, cada meia fôlha</p> <p>E de cada um</p> <p>Contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta tabela, acresce o que nos respectivos artigos se indicar para ser pago por estampilha.</p> <p>Letras, quando qualquer dos obrigados cambiários fôr comerciante, e bem assim ordens, livranças e escritos de qualquer natureza, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência, não sendo cheques sacados no continente e ilhas adjacentes, sobre o seu valor, sendo à vista ou a prazo (b)</p> <p>Quando nenhum dos obrigados cambiários que intervenham nas letras fôr comerciante, por ano</p> <p>Estas letras devem ter a data em que fôr feita a sua aquisição na respectiva tesouraria, autenticada com a assinatura ou rubrica do tesoureiro da Fazenda Pública, sendo o prazo da sua validade contado daquela data.</p> <p>Letras sacadas em praças estrangeiras quando aceites ou pagas no continente ou nas ilhas adjacentes, sobre o seu valor</p> <p>Quando sacadas em praças estrangeiras para serem pagas em praças estrangeiras, não podendo ser negociadas em Portugal sem o pagamento do imposto do sêlo, sobre o seu valor</p> <p>Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar, não tendo as respectivas cartas :</p> <p>Em Lisboa ou Pôrto</p> <p>Nas outras terras.</p> <p>Licença para advogar concedida a pessoa que não seja para isso habilitada pelas Universidades.</p> <p>Licenças para actos respectivos a indústrias e outros :</p> <p>I. — Licença para espectáculos ou divertimentos públicos, incluindo quaisquer exposições que se explorem por dinheiro ou de que o promotor auflira lucros, seja qual fôr o modo da cobrança do preço que tenha de pagar-se, por uma vez ou relativamente a cada exibição :</p> <p>Sendo em edifícios próprios, como teatros, circos, praças de touros ou casas semelhantes :</p> <p>Em Lisboa ou Pôrto :</p> <p>Nas casas de lotação inferior a 800\$</p> <p>Nas de lotação inferior a 600\$</p> <p>Nas de lotação de 600\$ ou superior</p> <p>Nas outras cidades e capitais de distrito</p> <p>Nas demais terras</p> <p>(a) O sêlo do papel pode também ser pago a tinta de óleo, e será pago por estampilha quando a hipoteca, o penhor ou a fiança forem escritos no papel em que já esteja a obrigação principal.</p> <p>(b) Estas taxas podem também ser pagas por meio de sêlo a tinta de óleo.</p>	<p>2\$50 5\$00</p> <p>25\$00</p> <p>2\$50 0,75 %/oo</p> <p>25\$00 75\$00</p> <p>1\$50 2\$50</p> <p>0,75 %/oo</p> <p>2\$50 5\$00</p> <p>2 %/oo 4 %/oo</p> <p>2 %/oo</p> <p>0,5 %/oo</p> <p>750\$00 500\$00</p> <p>1.000\$00</p> <p>30\$00 50\$00 600\$00 300\$00 150\$00</p>	<p>Papel selado. Estampilha.</p> <p>Sêlo especial.</p> <p>Papel selado. Estampilha.</p> <p>Estampilha.</p> <p>Papel selado. Estampilha.</p> <p>Papel selado.</p> <p>Estampilha.</p> <p>Estampilha.</p> <p>Estampilha.</p> <p>Estampilha.</p> <p>Estampilha.</p>

(a) O sêlo do papel pode também ser pago a tinta de óleo, e será pago por estampilha quando a hipoteca, o penhor ou a fiança forem escritos no papel em que já esteja a obrigação principal.

(b) Estas taxas podem também ser pagas por meio de sêlo a tinta de óleo.

Número dos artigos

Incidência do Imposto — Isenções

Taxes

Forma de pagamento

Sendo em jardins, parques ou quaisquer recintos, que não tenham teatro, circo, praça de touros ou outra casa semelhante, ou que, tendo-as, não sejam exploradas, ou de que se tenha pago a respectiva taxa pelos espectáculos ali realizados:

Em Lisboa ou Pôrto.

300\$00

Nas outras cidades e capitais de distrito.

150\$00

Nas demais terras

75\$00

Sendo em barracas de ligeira construção:

Em Lisboa ou Pôrto.

150\$00

Nas demais terras

60\$00

Ficam isentos do pagamento das taxas d'este artigo os empresários de espectáculos ou divertimentos públicos a que se refere o decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

II. — Licença para conservar aberta a porta de qualquer casa em que haja jogos legais depois da hora de recolher:

Sendo nas casas de que trata o número anterior, ou em botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto:

Em Lisboa ou Pôrto.

1.200\$00

Nas outras cidades e capitais de distrito.

500\$00

Nas demais terras

125\$00

Sendo em outras quaisquer casas:

Em Lisboa ou Pôrto.

300\$00

Nas outras cidades e capitais de distrito.

150\$00

Nas demais terras

30\$00

III. — Licença para ter aberta, depois da hora de recolher, a porta de certos estabelecimentos:

Sendo botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto:

Em Lisboa ou Pôrto.

300\$00

Nas outras cidades e capitais de distrito.

60\$00

Nas demais terras

30\$00

Sendo tabernas ou quiosques e quaisquer outros estabelecimentos em que se vendam bebidas a copo ou para imediato consumo no mesmo local, embora nesses estabelecimentos se exponham à venda diversos artigos ou produtos:

Em Lisboa ou Pôrto.

120\$00

Nas outras cidades e capitais de distrito.

50\$00

Nas demais terras

25\$00

IV. — Licença para venda em armazém, incluindo os depósitos das fábricas, com exclusão dos de tabacos, embora a venda se contrate em escritório separado:

Em Lisboa ou Pôrto.

300\$00

Nas outras cidades e capitais de distrito.

120\$00

Nas demais terras

40\$00

Esta licença comprehende não só os estabelecimentos em que se armazenem mercadorias em grandes partidas, e se venda a mercadores por atacado, embora aí se façam também algumas vendas a retalho, mas ainda os escritórios em que se façam transacções por grosso, embora não haja aí fazendas armazeadas. Não é, porém, aplicável ao estabelecimento ou armazém, mesmo abastecido em grande, quando não se façam habitualmente vendas por atacado:

V. — Licença anual para venda ou revenda de tabaco:

Sendo por grosso.

450\$00

Sendo a retalho

50\$00

Considera-se revendedor de tabaco por grosso o que fornece habitualmente algum ou alguns revendedores, embora venda a retalho no seu estabelecimento.

Se no mesmo estabelecimento se fizerem vendas por grosso e a retalho, serão cumulativamente aplicadas as taxas respectivas a esses dois factos.

Estas licenças são obrigatórias, independentemente de outras que ao mesmo estabelecimento competirem.

VI. — Licença para hotel ou hospedaria:

Em Lisboa ou Pôrto.

150\$00

Nas outras cidades e capitais de distrito.

75\$00

Nas demais terras

25\$00

VII. — Licença para restaurante ou casa de pasto:

Em Lisboa ou Pôrto.

75\$00

Nas outras cidades e capitais de distrito.

30\$00

Nas demais terras

20\$00

Com a contribuição industrial.

VIII. — Licença para cafés ou casas de bebidas:

Em Lisboa ou Pôrto.

150\$00

Nas outras cidades e capitais de distrito.

30\$00

Nas demais terras

20\$00

Com a contribuição industrial.

IX. — Licença para taberna, quer tenha quer não tenha comida:

Em Lisboa ou Pôrto.

60\$00

(a) O sêlo destas licenças é pago por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, podendo ser passados por um ano ou por seis meses, mas por forma que a sua validade termine sempre no fim do ano civil em que forem concedidos, ou, sendo somostrais, no dia 30 de Junho ou 31 de Dezembro de cada ano.

Número do artigo	Incidência do Imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	Nas outras cidades e capitais de distrito	30\$00	
	Nas demais terras	20\$00	
X. — Licença para venda de águas minerais e medicinais:			
Em Lisboa ou Pórtico	150\$00		
Nas outras cidades e capitais de distrito	30\$00		
Nas demais terras	20\$00		
	Esta licença é obrigatória, independentemente de outras que competirem ao mesmo estabelecimento em que se expõham à venda as referidas águas. Não abrange, porém, os estabelecimentos de exploração, os seus depósitos especiais, nem as farmácias ou drogarias legalmente estabelecidas.		
XI. — Licença para bazar, sem leilões:			
Em Lisboa ou Pórtico	150\$00		
Nas outras cidades e capitais de distrito	60\$00		
Nas demais terras	30\$00		
XII. — Licença para casa de modas:			
Em Lisboa ou Pórtico	300\$00		
Nas outras cidades e capitais de distrito	90\$00		
Nas demais terras	30\$00		
XIII. — Licença para agência comercial de qualquer natureza:			
Em Lisboa ou Pórtico	120\$00		
Nas outras cidades e capitais de distrito	60\$00		
Nas demais terras	30\$00		
XIV. — Licença para agência de empréstimos e de venda de bens móveis ou imóveis:			
Em Lisboa ou Pórtico	450\$00		Com a contribuição industrial.
Nas outras cidades e capitais de distrito	60\$00		
Nas demais terras	20\$00		
XV. — Licença para casa de liquidações, por meio de leilão, de objectos novos ou usados:			
Em Lisboa ou Pórtico	1.500\$00		
Nas outras cidades e capitais de distrito	150\$00		
Nas demais terras	30\$00		
	Esta licença desobriga da mencionada na verba XXVI, relativamente aos leilões que no mesmo estabelecimento se realizarem.		
XVI. — Licença para cambista, não sendo banqueiro:			
Em Lisboa ou Pórtico	2.500\$00		
Nas outras cidades e capitais de distrito	600\$00		
Nas demais terras	125\$00		
	No cais e entreposto do porto de Lisboa, quando se limite à troca de moedas e notas estrangeiras por nacionais	1.900\$00	
XVII. — Licença para estabelecimento fotográfico:			
Em Lisboa ou Pórtico	90\$00		
Nas outras cidades e capitais de distrito	45\$00		
Nas demais terras	30\$00		
XVIII. — Licença para casa de penhores constituídos em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários:			
Em Lisboa ou Pórtico	900\$00		
Nas outras cidades e capitais de distrito	450\$00		
Nas demais terras	90\$00		
	Esta licença comprehende os bancos, companhias, sociedades anónimas e quaisquer empresas que façam operações sobre penhores.		
XIX. — Licença para uso e porte de arma de defesa:			
Por ano	80\$00		
Por semestre	40\$00		Selo especial.
XX. — Licença para uso e porte de arma de caça (a):			
XXI. — Licença para venda, por miúdo, de mercadorias, géneros ou produtos de qualquer natureza, não especificados nesta tabela, em casas, lojas, armazéns ou qualquer estabelecimento fixo:			
Em Lisboa ou Pórtico	60\$00		
Nas outras cidades e capitais de distrito	30\$00		Com a contribuição industrial.
Nas demais terras	20\$00		
	O selo das licenças mencionadas sob os números I a XXV será aplicado na proporção do tempo da sua validade.		
	As licenças cujo imposto é pago por meio de estampilha ou selo de verba cedem no último dia do ano civil em que forem concedidas. O selo das licenças liquidadas com a contribuição industrial é válido apenas pelo tempo a que respeita o pagamento daquela contribuição.		
	As licenças tiradas por mês pagarárão, porém, a quinta parte do imposto respeitante a um ano.		
XXII. — Licença para leilão de móveis, de imóveis ou de acoimoventes,			

(a) O selo destas licenças é cobrado por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos dos artigos 41.^º e 55.^º do decreto-lei n.^º 18/754, de 16 de Agosto de 1930, podendo as primeiras ser passadas por ano ou por semestre, de maneira a terminarem em 31 de Dezembro ou 30 de Junho do ano civil a que respeitam, e devendo os segundos ser passados por todo o ano económico.

Incidência do imposto — Isenções	Taxes	Forma de pagamento
em casa particular, em prédio a vender; loja ou armazém de venda, ou em qualquer lugar fora das praças de comércio;		
Sendo válida até cinco dias consecutivos:		
Em Lisboa ou Pórt.	250\$00	
Nas demais terras	50\$00	
Sendo válida por um dia:		
Em Lisboa ou Pórt.	125\$00	
Nas demais terras	25\$00	
XXIII. — Licença para cada leilão, nas bolsas ou praças de comércio, de letras a risco marítimo, de móveis ou imóveis, ou de quaisquer valores que não sejam papéis de crédito	75\$00	
XXIV. — Licença para préstilo ou cortejo cívico	125\$00	
XXV. — Licença para ter um ou mais cãis:		
Pelo registo de cada cão de guarda	2\$50	
Pelo registo de cãis de caça:		
Até três	10\$00	
Excedendo a três, cada um (a)	5\$00	
Pelo registo de cãis de luxo, de cada um	50\$00	
XXVI. — Licença para queimar fogos de artifício	12\$50	
XXVII. — Licença para queimar simplesmente foguetes	5\$00	
XXVIII. — Licença para laboração de alambiques, que produzam simplesmente aguardente ou álcool proveniente da destilação de vinho, bôrras de vinho, bagaço de uva e água-pé, quer seja de produção própria ou alheia, e qualquer que seja a espécie de alambique		Estampilha.
XXIX. — Licença para laboração de alambiques que destilem aguardente ou álcool de produtos não mencionados na verba anterior:	2\$50	
Cada alambique, quando a capacidade d'este fôr até 300 litros, inclusive	50\$00	
Cada alambique, quando a capacidade d'este fôr superior a 300 litros mas que não exceda a 750 litros	250\$00	
Cada alambique, quando a capacidade d'este fôr superior a 750 litros, ou quando, qualquer que seja a sua capacidade, fôr de produção contínua.	875\$00	
As taxas desta licença não são divisíveis, seja qual fôr o tempo da sua validade dentro do ano civil em que fôr passada, a não ser que os aparelhos de destilação ou alambiques destilem também as substâncias indicadas na verba XXXI, porque nesse caso pagarão licença apenas pelo tempo que destilarem outros produtos da agricultura diversos dos mencionados.		
XXX. — Licença para agência de emigração ou de passaportes	5.000\$00	
XXXI. — Licença a agente, correspondente ou comissário de emigração e de passaportes	2.500\$00	
Esta licença e a mencionada anteriormente são obrigatórias para todos os indivíduos, companhias, sociedades ou empresas que directa ou indirectamente recrutem ou contratem emigrantes, que vendam bilhetes de passagens, ou os entreguem, ainda que seja por procuração, ou que habitualmente solicitem passaportes para fora do País.		
As taxas destas duas últimas licenças são relativas a um ano, mas indivisíveis, embora sejam concedidas por menor período de tempo.		
XXXII. — Licença para estabelecimentos insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos, que estejam ou venham a ser incluídos nas tabelas anexas ao decreto regulamentar n.º 8:864, de 25 de Agosto de 1922, conforme a respectiva classificação, e em cada ano:		
Em Lisboa ou Pórt. :		
Para os da 1.ª classe	50\$00	
Para os da 2.ª classe	30\$00	
Para os da 3.ª classe	20\$00	
Nas outras cidades e capitais de distrito:		
Para os da 1.ª classe	25\$00	
Para os da 2.ª classe	20\$00	
Para os da 3.ª classe	12\$50	
Nas demais terras:		
Para os da 1.ª classe	12\$50	
Para os da 2.ª classe	10\$00	
Para os da 3.ª classe	7\$50	
Estas licenças são obrigatórias independentemente de outras que ao mesmo estabelecimento competirem.		
XXXIII. — Licença para caçar, cada uma	5\$00	
XXXIV. — Licença para uso de acendedores, domésticos ou portáteis, e isqueiros, ou pela sua simples detenção, quando prontos a funcionar:		
A passar desde 1 de Janeiro, com validade até 31 de Dezembro		
A passar desde 1 de Julho, com validade até 31 de Dezembro (b)		
Licenças concedidas pelas repartições públicas, pelos corpos administrativos ou por qualquer autoridade, que não tenham rubrica especial desta		
(a) Metade da importância destas taxas pertence à câmara onde se fizer o registo e a outra metade é que é paga por meio de estampilha colada na licença.		
(b) O sôlo destas licenças é pago por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 16:133, de 13 de Abril de 1932.		

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
107	tabela e que não estejam previstas por lei especial, quando concedidas contra pagamento de qualquer taxa, sobre o custo da licença Licenças não designadas especialmente nesta tabela, concedidas pelas repartições públicas, pelas câmaras municipais ou por qualquer autoridade, cada uma (a) <i>Ficam isentas de emolumentos e da taxa deste artigo as licenças até trinta dias em cada ano civil, concedidas a funcionários do Estado, civis ou militares.</i>	10 % 2\$50	Estampilha.
108	Livros das casas de penhores : Se não excederem o formato de 60 centímetros de altura por 40 de largura, cada meia fólha de duas laudas Se excederem	5\$00 10\$00	
109	Livros das conservatórias do registo predial e de automóveis — diário, descrições e inscrições; e os das secretarias dos tribunais do comércio — diário, matrículas e inscrições, cada fólha ou duas laudas (b) Estes últimos livros podem ser selados gradualmente, conforme as necessidades do serviço. <i>Ficam isentas as folhas daqueles em que forem transcritos os actos de registo predial feitos noutra conservatória.</i>	3\$00	
110	Livros das contas correntes dos solicitadores — de receita e despesa dos cabidos e outras corporações eclesiásticas — e de receita e despesa e de actas de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias, cada meia fólha de duas laudas	2\$50	Selo de verba.
111	Livros dos julgamentos de coimas e transgressões de posturas — de registo dos autos de conciliações feitas nos juízos de paz — de registo de articulados, sentenças, tencões e acórdãos nos processos cíveis e comerciais (c) — de registo dos testamentos ou dos autos de abertura e publicação destes, cada fólha ou duas laudas	2\$00	
112	Livros de notas, de aforamentos e de arrematações das câmaras municipais — de notas de depósitos de testamentos cerrados, de termos de abertura de sinais e de registos dos notários — de apresentação de protestos de letras e de registo de emolumentos dos notários privativos dos mesmos protestos — e de registos dos protestos de letras dos notários e escrivães, cada fólha ou duas laudas Os livros mencionados nestes dois últimos artigos não podem exceder o formato de 30 centímetros de altura por 20 de largura, nem ter mais de 25 linhas em cada lauda.	2\$00	
113	Livros de assentos do registo civil, por cada assento não gratuito	5\$00	
114	Livros dos comerciantes em nome individual e das sociedades comerciais— inventário e balanços, diário, razão, actas e registo de acções e obrigações : Se não excederem o formato de 60 centímetros de altura por 40 de largura, cada meia fólha de duas laudas Se excederem	2\$50 5\$00	Selo de verba.
115	Livros copiadores a que se refere o artigo 81.º do Código Comercial, cada meia fólha de duas laudas, embora seja usada só uma destas	5\$00	
116	Marcas e patentes, sobre as taxas pagas por todos os registos e diplomas	10 %	
117	Nomeação de solicitador feita por despacho do juiz de direito A mesma taxa será devida por cada renovação.	50\$00	
118	Nomeação de vendedor de estampilhas e outros valores selados : Em Lisboa ou Pórtico Nas demais terras	50\$00 10\$00	
119	Nota ou verba : De manifesto nas escrituras, letras e outros títulos de dívida De qualquer acto de registo, exarada nos documentos que nas conservatórias são entregues às partes De qualquer acto de registo, passada nas secretarias dos tribunais do comércio De distrete, apostila pelos notários nos trasiados ou certidões das escrituras de dívida	2\$50 2\$50 2\$50 2\$50	
120	Obrigações : Ficam sujeitas às mesmas condições e impostos estabelecidos no n.º 2.º para as acções.		Estampilha.
121	Parcerias agrícolas, cada contrato Acresce o selo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.	12\$50	
122	Parcerias pecuárias, cada contrato Acresce o selo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.	2\$50	
123	Partilhas ou divisões de bens não feitas por inventário judicial : Sobre o valor líquido partilhado ou dividido	1 0/00	
124	Passaportes : I. — Passaporte a nacionais, para fora do continente, das ilhas adjacentes e das possessões ultramarinas, pela via marítima : Até três pessoas Por cada pessoa a mais	75\$00 25\$00	

(a) Além dos emolumentos de que trata a tabela aprovada pelo decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1919, continuam sujeitas ao selo deste artigo as licenças para estar ausente do ofício ou emprego público, concedidas a funcionários do Estado, civis ou militares, quando superiores a trinta dias em cada ano civil.

(b) O selo dos livros dâsse registo & pago de harmonia com a lei n.º 711, de 23 de Junho de 1917.

(c) Sobre o registo de automóveis, ver decreto n.º 21:087, de 14 de Abril de 1932.

Número dos artigos	Incidência do Imposto — Isenções	Taxas	Forma do pagamento
	II. — Passaporte conferido a nacionais que pretendem sair do continente pela fronteira terrestre, cada pessoa	25\$00	
	III. — Passaporte a estrangeiro para fora do continente, das ilhas adjacentes e das possessões ultramarinas, pela via marítima, cada pessoa	40\$00	
	IV. — Passaporte a estrangeiro para fora do continente pela fronteira terrestre, e para as possessões ultramarinas, por qualquer via, cada pessoa (a)	50\$00	
	<i>As crianças até sete anos não se incluem neste artigo.</i>	25\$00	
	<i>Ficam isentos os passaportes conferidos a nacionais que pretendem sair do continente e das ilhas adjacentes para as possessões portuguesas do ultramar.</i>	25\$00	
	<i>Ficam também isentos os passaportes concedidos a estudantes subsidiados pelo Estado para irem estudar no estrangeiro.</i>	25\$00	
125	Passaportes a embarcações nacionais (b) :		
	Até 50 toneladas brutas	7\$50	
	De mais de 50 toneladas até 100	15\$00	
	Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção de 100, além de 100 toneladas até 1:000	7\$50	
	Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção de 100, além de 1:000 toneladas até 10:000	5\$00	
	Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção de 100, além de 10:000 toneladas	2\$50	Estampilha.
126	Pertence ou declaração de transmissão de propriedade de parte das mercadorias mencionadas em um conhecimento, sendo essa declaração feita em documento especial separado do mesmo conhecimento	5\$00	
127	Pertence ou endóssio feito nas declarações a que se refere o artigo anterior	5\$00	
128	Pertence ou endóssio de mercadorias passado em conhecimento de carregação marítima, excepto o primeiro pertence nos conhecimentos que têm a cláusula «à ordem»	5\$00	
129	Pertences ou endossos dos títulos de dívida pública nacionais e estrangeiros, de acções, obrigações e títulos de sociedades nacionais e estrangeiras, incluindo as parcerias marítimas, e de obrigações de quaisquer estabelecimentos públicos e corpos ou corporações administrativas, conforme o valor nominal dos respectivos títulos (c) :		
	Até 100\$	\$50	
	De mais de 100\$ a 500\$	2\$00	
	De mais de 500\$ a 1.000\$	4\$00	
	Cada 1.000\$ a mais ou fracção desta quantia	5\$00	
	Se os pertences ou endossos respeitarem a títulos de sociedades para exploração nas possessões ultramarinas, obrigadas a dar partilha directa nos seus lucros ao Estado, a taxa aplicável será de		
	Quando pelos pertences não fôr transmitido todo um título, o sêlo será o respectivo ao valor nominal da parte transmitida.	1,5 %	
	Ficam incluídos neste artigo os averbamentos que substituam os pertences ou endossos dos títulos.		
130	Portaria de nomeação lucrativa ou de mercê honorífica de que se pagar emolumentos, expedida por qualquer repartição pública	125\$00	Sêlo de verba.
131	Pôrto de Lisboa ou dos outros portos do continente e das ilhas adjacentes (papéis de expediente do) :		
	Boletins de despacho para consumo, de reexportação de transferência, de trânsito ou de baldeação, para modificação de volumes nos armazéns, para extração de amostras nos cais ou nos armazéns, para saída de mercadorias nacionais, para pesar volumes nos cais ou nos armazéns, para medição de mercadorias, cada um	2\$00	
	Qualquer outro documento ou licença passados pelas administrações dos portos em relação a mercadorias entradas ou a sair, cada um	2\$00	
132	Posses conferidas a empregados do Estado, de corpos ou corporações administrativas, e de estabelecimentos subordinados ao Governo, que pelo exercício das respectivas funções recebem qualquer remuneração, de cada empregado e no respectivo auto ou termo	15\$00	Estampilha.
133	Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes na Caixa Geral de Depósitos ou outros estabelecimentos, cada meia fôlha		
	E sobre a importância levantada ou entregue em capital e juros	2\$50	
	<i>Ficam isentos os dos depósitos provisoriamente feitos para arrematações ou fornecimentos não adjudicados aos depositantes.</i>	1,5 %	Estampilha.
134	Prémios de lotaria ou rifa, no acto da entrega	22,5 %	
	<i>Ficam isentos os de lotarias ou rifas do Governo, Misericórdias, hospitais ou estabelecimentos de caridade e associações de beneficência, e, bem assim, os de bazaros ou quermesses de caridade, devidamente autorizados.</i>		
135	Processos :		
	De reclamação organizados pela Inspecção Geral dos Espectáculos, a requerimento dos interessados, cada meia fôlha	2\$50	
	E de cada um	125\$00	Papel selado. Estampilha.
	Sobre esta última taxa incidirá a percentagem de 50 por cento, aplicável ao custeio das despesas da Inspecção Geral dos Es-		

(a) Todas estas taxas podem ser também pagas por meio de sêlo a tinta de óleo.

(b) Decreto n.º 12.077, de 30 de Julho de 1926.

(c) Veja-se a portaria n.º 3.196, de 24 de Maio de 1922.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	pectáculos e do Conselho Teatral, conforme fôr regulamentado pelo Ministro da Instrução Pública.		
	Forenses judiciais, cada meia fôlha (a)	2\$50	
	Fiscais e administrativos, cada meia fôlha, conforme o valor : Até 500\$.	1\$00	Sêlo de verba
	De mais de 500\$ até 4.000\$.	2\$00	
	De mais de 4.000\$ ou de valor indeterminado (b)	2\$50	Papel selado.
	Exceptuam-se os articulados, que são sempre escritos em papel de 2\$50 cada meia fôlha.		
	De registo civil, cada meia fôlha, conforme o valor : Até 50\$.	\$10	
	De mais de 50\$ a 400\$.	\$20	Sêlo de verba.
	De mais de 400\$ ou de valor indeterminado	2\$50	
	Nesta verba compreendem-se todos os termos e actos dos processos. Quando, porém, algum desses termos ou actos ou qualquer acto ou contrato nêle compreendido estiver especialmente designado nesta tabela, acresce o que nos respectivos artigos se indicar para ser pago por estampilha.		
	<i>Ficam isentos os processos militares — os processos de inventário orfanológico de valor inferior a 5.000\$ — os processos crimes — os autos de pobreza, conselhos de família avulsoas e quaisquer outros actos no interesse dos menores ou interditos, quando os bens ou a soma dos quinhões por eles possuídos não excederem o valor de 2.500\$ — os actos da entrega de menores desvalidos, ou expostos ou abandonados — os processos de liquidação de contribuição de registo quando o contribuinte não recorrer da avaliação nem da liquidação, ou, recorrendo, quando obtiver provimento — os processos de legados píos, quando não houver parte condenada — os processos de expropriação por utilidade pública, intencionados pelo Estado ou por quaisquer corpos ou corporações administrativas, e os termos e actos precisos para o levantamento das indemnizações devidas aos expropriados, incluindo os precatórios e os recibos — os processos de embargos contra as indemnizações arbitradas por expropriações quando esses embargos sejam julgados procedentes — e os processos instaurados por transgressões do regulamento da pesca.</i>		Papel selado.
	<i>Ficam também isentos os processos em que fôr parte a Fazenda Nacional, o Ministério Público ou qualquer estabelecimento de beneficência, compreendendo os documentos que a requerimento destas entidades forem extraídos dos mesmos processos e aqueles que forem necessários para os instaurar e instruir. Nos casos, porém, de condenação das outras partes, o sêlo que a final fôr contado nos processos será pago por estas, salvo sendo pessoas indigentes, verificada que seja a indigência. Nos casos em que não houver parte condenada, como nos processos orfanológicos, o sêlo será pago por quem dever pagar as custas.</i>		
136	Procurações :		
	Sendo para qualquer acto forense, incluindo as feitas <i>apud acta</i> , cada meia fôlha	2\$50	
	E de cada uma	7\$50	Estampilha.
	Sendo para quitação, perfilhação, reconhecimento de foreiro ou qualquer outro acto extrajudicial que não envolva contrato, cada meia fôlha	2\$50	Papel selado.
	E de cada uma	7\$50	Estampilha.
	Sendo para qualquer contrato, incluindo as que forem para transacção em juízo conciliatório, arrematação em hasta pública e opção, cada meia fôlha	2\$50	Papel selado.
	E de cada uma	15\$00	Estampilha.
	Sendo para sacar, aceitar, endossar ou assinar letras, cada meia fôlha	2\$50	Papel selado.
	E de cada uma	25\$00	Estampilha.
	Sendo para geral administração civil, cada meia fôlha.	2\$50	Papel selado.
	E de cada uma	25\$00	Estampilha.
	Sendo para geral administração ou gerência comercial, cada meia fôlha	2\$50	Papel selado.
	E de cada uma	125\$00	Estampilha.
	Sendo passadas por sociedades anónimas ou em comandita por acções aos seus agentes ou gerentes para tratarem em geral de todos os negócios dos estabelecimentos cuja gerência lhes é confiada, cada meia fôlha		
	E de cada uma	2\$50	Papel selado.
	Quando uma procuração tiver poderes para diversos actos a que competir mais de uma taxa de sêlo de estampilha, pagará sómente a maior. Sendo iguais as taxas, pagará uma delas.	250\$00	Estampilha.
	Quando em qualquer procuração intervier mais de uma pessoa — contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder, e corporações ou colectividades de qualquer natureza — acrescerá, por cada pessoa além da primeira, mais metade das taxas que competirem.		
137	Protestos de letras, cada meia fôlha	2\$50	Papel selado.
	E de cada um	5\$00	Estampilha.

(a) Este imposto será pago a final.

(b) Nos casos em que este imposto haja de ser pago a final, sê-lo-á por meio de verba.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
138	Protocolos dos corretores, despachantes, seus ajudantes e caixeiros do comércio, cada meia fólha de duas laudas	2\$50	
139	Públicas-formas, cada meia fólha	2\$50	
140	Quitação ou recibo e seus duplicados de valor desconhecido, ou quitação geral sem designação de valor e ainda que seja recíproca entre duas ou mais pessoas, por auto, térmo, escritura ou documento público oficial ou extraoficial	50\$00	Selo de verba. Papel selado.
141	Sendo por outro documento Recibos ou quitações e seus duplicados, e outros quaisquer títulos ou documentos que importem desobrigação de dinheiro, valores, ou qualquer objecto, exceptuadas as quitações dos vendedores, cedentes e permutantes dadas nos próprios contratos de compra e venda, cessão onerosa e troca, sobre o valor do recibo ou da quitação (a) Os recibos inferiores a 10\$ são isentos. Esta taxa é devida pela pessoa ou entidade que cobrar o preço da transacção ou do serviço prestado, sendo obrigatória a passagem do respectivo recibo em relação a todas as transacções ou prestações de serviço que se efectuarem, de importância superior a 200\$. Tratando-se de importâncias inferiores, o recibo será obrigatoriamente passado nos seguintes casos : a) Quando seja exigido pela pessoa que efectuar o pagamento ; b) Quando a transacção ou prestação de serviço não seja satisfeita de pronto. Consideram-se também recibos para a incidência desta taxa as declarações de vendas a dinheiro, vendas sem lançamento, liquidado, vendido, pago, lançado a crédito, nota ou aviso de crédito ou quaisquer outras equivalentes apostas em contas, facturas, títulos ou obrigações de dívida. Os recibos das cotas dos sócios das «lutuosas» dos funcionários públicos são isentos do imposto de que trata este artigo. O selo de recibos de prémios cobrados pelas empresas seguradoras funcionando legalmente em Portugal é substituído pelo pagamento de 1 por mil sobre a totalidade dos prémios recebidos por elas. Este pagamento será feito até o dia 20 de cada mês, por meio de guia, em relação à soma de prémios recebidos no mês anterior. São compreendidos neste artigo os recibos dos juízes e de todos os outros magistrados, funcionários e mais empregados públicos, ainda que sujeitos à contribuição industrial, e as declarações que os notários são obrigados a fazer, nos termos do artigo 34.º da lei orgânica do notariado. Nos recibos de juros e dividendos de fundos públicos e papéis de crédito, e nos dé vencimentos ou emolumentos sujeitos a qualquer redução que tenha a natureza de imposto, o selo será cobrado em relação às importâncias que efectivamente forem recebidas. Nos recibos de prémios de qualquer seguro, cobrados por agências de companhias estrangeiras, as taxas serão duplas. Nos recibos ou quitações de laudérios a taxa será apenas de O pagamento desta taxa será efectuado no próprio título da transmissão pelo adquirente do domínio útil, que o descontará na importância do laudário. Nos recibos de juros ou dividendos de inscrições, acções ou obrigações de cupões ou ao portador, acrescerá mais, sobre a importância efectivamente recebida Ficam isentos os recibos dos juros e rendas dos títulos da dívida pública fundada e os das transacções da Caixa Económica Portuguesa — os recibos das transacções das caixas económicas de associações de socorro mútuo quando não excedam a quantia de 15\$ — todos os outros recibos passados pelas mesmas associações, sem exclusão dos respectivos as jóias e cotizações periódicas dos seus sócios — os recibos de esmolas — os recibos de subsídios, quer que seja o seu valor, devidos pelas associações de socorro mútuo aos respectivos associados — os recibos ou fólihas de pagamento de vencimentos que tenham a natureza de prés, férias ou soldadas — os recibos passados por funcionários públicos de quantias que recobram para pagamento de despesas do Estado — os recibos de pagamentos feitos à Fazenda Nacional — os recibos e conhecimentos remetidos às autoridades que tiverem ordenado os depósitos ou os passados aos depositantes pela Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações — os recibos que os escrivães das execuções fiscais passam, nos termos do artigo 80.º do Código das Execuções Fiscais, de 23 de Agosto de 1913 — os recibos passados nas letras ou bilhetes do Tesouro e, bem assim, nos escritos comerciais que tenham pago selo — e os recibos passados nos vales de correio e nos vales telegráficos, não sendo emitidos em país estrangeiro.	10/00	
142	Reconhecimentos de assinaturas, quer feitos por notários, quer por outra entidade que tenha essa faculdade dentro do País, sem exceção dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, cada um	\$50	Estampilha.

(a) As taxas deste artigo podem também ser pagas a tinta de óleo. O selo dos recibos dos abonos feitos em fóliha aos funcionários civis e militares do Estado ou dos corpos ou corporações administrativas, bem como o dos recibos de qualquer pensão a cargo do Estado, será liquidado por desconto na própria fóliha.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	Quando, porém, se refiram a mais de uma assinatura, de cada assinatura a mais <i>Ficam isentos os reconhecimentos feitos nos atestados de indigência, nos recibos de esmolas e nos requerimentos e documentos para obtenção destas.</i>	\$50	
143	Reconhecimentos de foreiros aos senhorios directos, conforme a importância do fôro : Até 5\$ De mais de 5\$ Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do documento.	2\$50 3%	
144	Referenda em passaporte estrangeiro : I. — Para fora do continente, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas, pela via marítima, cada pessoa II. — Para fora do continente, pela fronteira terrestre, e para as possessões ultramarinas, por qualquer via, cada pessoa	50\$00 25\$00	Estampilha.
145	Reforço ou aumento de capital de sociedades de qualquer natureza, sobre o aumento	4% 7\$50	
146	Registo de endóssio de minas, cada um	200\$00	
147	Registo de diploma de habilitação para representar e licença para representar ou exhibir-se em espectáculos públicos pagos, sem carácter de beneficência, passados pela Isppecção Geral dos Espectáculos Sobre esta taxa incidirá a percentagem de 50 por cento, aplicável ao custeio das despesas da Isppecção Geral dos Espectáculos e Conselho Teatral, conforme fôr regulamentado pelo Ministro da Instrução Pública.	2\$50	
148	Registo dos baptismos ou nascimentos, dos casamentos, e dos reconhecimentos e legitimações dos filhos, por cada assento (a) Se os assentos de casamento forem assinados por mais pessoas do que as mencionadas nos artigos 216. ^º e 217. ^º do Código do Registo Civil, pagar-se-á mais : Por cada assinatura, além das indispensáveis Pela menção de cada procração nos registos de casamento (b) : Se os outorgantes residirem no mesmo concelho Se residirem fora do concelho <i>Ficam isentos os assentos que respeitarem a pessoas indigentes, e os registos de nascimento de expostos, devendo quem os lavrar declarar à margem o motivo da isenção.</i>	1\$50 125\$00 30\$00	Sêlo de verba.
149	Registos feitos pelos notários nos livros próprios, compreendidos os de protestos de letras, cada um	2\$50	
150	Registos nos livros de tutelas, cada um	4\$00	
151	Registos de protestos de letras feitos por escrivãis, cada um	2\$50	
152	Registos de termos de repúdio de herança, cada um	4\$00	Estampilha.
153	Réplica, informação, instância ou novo requerimento na mesma meia fôlha de requerimento	2\$50	
154	Requerimentos e seus duplicados, cada meia fôlha <i>Ficam isentas as petições e os memoriais para esmolas. Ficam também isentos os pedidos que derivem de uma imposição contratual em que o Estado intervenha.</i>	2\$50	Papel selado.
155	Sociedade civil, sobre o capital social Se o capital fôr desconhecido ou indeterminado Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.	4% 125\$00	Estampilha.
156	Sociedades comerciais, qualquer que seja a forma da sua constituição, sobre o seu capital, ainda que não realizado imediatamente Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.	4%	
157	Substabelecimentos, cada meia fôlha E de cada um Mas sendo feitos na mesma meia fôlha da procração ou de outro substabelecimento, de cada um	2\$50 2\$50 5\$00	Papel selado.
158	Termos de abertura de sinais no livro próprio dos notários, cada termo	2\$50	
159	Termos de abonação ou reconhecimento de idéntidade, e de abonação de idoneidade, lavrados em repartição administrativas ou fiscais, cada meia fôlha (c) E de cada um	2\$50 12\$50	Estampilha.
160	Termos forenses, seja qual fôr o seu número, lançados na mesma meia fôlha de qualquer requerimento, petição, articulado, alegação, procração ou documento	2\$50	Sêlo de verba.
161	Termos de responsabilidade para matrícula e freqüência de alunos ou alunas pensionistas das escolas normais, cada meia fôlha	2\$50	Papel selado.
162	Testamentos públicos ou cerrados, quando tenham de produzir efeito jurídico, cada meia fôlha	50\$00	Estampilha.
163	Títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros, quando sejam expostos à venda no continente da República e ilhas adjacentes, conforme o valor nominal	5%	Tinta de óleo.
164	Transferências dos empregados públicos, a seu pedido, ou pelas permutas : Sobre o vencimento ou lotação mensal : Até 600\$	22\$50	Sêlo especial

(a) O sêlo deste artigo só é devido pelos assentos nos livros destinados às câmaras municipais e repartição do registo civil.

(b) Artigo 5.^º da lei n.^º 1:302, de 10 de Agosto de 1922.

(c) Pode também ser paga por meio de estampilha.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	De mais de 600\$ a 800\$	35\$00	
	De mais de 800\$ a 1.000\$	45\$00	
	De mais de 1.000\$ a 2.000\$	100\$00	
	Superior a 2.000\$	150\$00	
165	Transmissões por título gratuito ou oneroso dos direitos adquiridos por contratos feitos com o Estado, de empreitadas, construções de obras públicas, exploração de empreendimentos materiais de qualquer natureza, e de concessão ou adjudicação de fornecimentos de toda a espécie, sobre o capital estipulado ou calculado como necessário para cumprimento dos respectivos contratos		Selo especial.
166	Traslados : Extraídos pelos notários, cada meia fôlha Extraídos pelos escrivais e secretários, respectivamente a processos forenses sujeitos ao imposto do selo, cada meia fôlha	1 % 2\$50 2\$50	Estampilha. Papel selado.
166-A	Traspasses de prédios ou parte de prédios urbanos ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais ou suas dependências, sobre o valor do traspasse (a)		
167	Trocas ou permutações de bens e direitos imobiliários, sobre metade do valor total dos bens ou direitos e de qualquer diferença a dinheiro Acrece o selo dos artigos 92.º, 93.º e 100.º, um ou outro, segundo a natureza do título	5 % 2 %	Selo de verba.
168	Vales de correio e telegráficos : Até 50\$ De mais de 50\$ a 1.000\$ Cada 1.000\$ a mais ou fracção desta quantia <i>Ficam isentos os vales de correio chamados de serviço.</i>	\$10 \$20 \$30	Estampilha.
169	Vistoria e prova de caldeiras geradoras de vapor, instalações de recipientes de vapor, e outros análogos, levadas a efeito pelos serviços do trabalho industrial, por cada térmico	8\$40	

(a) Artigo 2.º do decreto-lei n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929.

OUTRAS ISENÇÕES

Mais ficam isentos :

I. — As cartas dos exames dos alunos do Colégio Militar, segundo o artigo 45.º do decreto de 11 de Dezembro de 1851.

II. — As sentenças dos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos, os livros necessários para o serviço dos mesmos tribunais e todos os documentos dêstes emanados ou que a êle devam ser presentes, se por outro motivo não estiverem sujeitos a imposto do selo.

III. — Os actos da Caixa Geral de Depósitos perante todos os tribunais e repartições públicas.

IV. — Os actos de constituição das sociedades cooperativas formadas por sócios de associação de classe só de operários.

V. — Os actos de que trata a lei de 27 de Junho de 1866, relativos ao estabelecimento de escolas.

VI. — Os actos de constituição das companhias de pesca.

VII. — Os atestados, certidões e informações dos funcionários do registo civil, regedores, funcionários ou repartições públicas sobre a identidade das amas dos expostos ou para satisfazer requisições de autoridades e estações oficiais.

VIII. — Os contratos referentes às colónias agrícolas de terrenos pertencentes ao Estado.

IX. — Os diplomas de aprovação ou confirmação dos estatutos das sociedades ou estabelecimentos de beneficência e os recibos passados pelas mesmas sociedades ou estabelecimentos, sem exclusão dos respectivos às jóias e cotizações periódicas dos seus sócios.

X. — Os títulos das pensões concedidas nos termos do decreto n.º 15:969, de 21 de Setembro de 1928.

XI. — Os documentos ou diplomas dos sindicatos

agrícolas e das instituições mencionadas no § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896, incluindo as escrituras de constituição ou de modificação dos seus estatutos.

XII. — Os documentos a que se refere o artigo 182.º do regulamento de 23 de Agosto de 1911, quanto aos mancebos indigentes, e, bem assim, os reconhecimentos que nesses documentos forem feitos pelos notários.

XIII. — Os documentos de serviços de socorros a naufragos.

XIV. — Os documentos relativos aos processos eleitorais, incluindo os que dizem respeito à apresentação e substituição de candidaturas, declarações, documentos a elas juntos, requerimentos, protestos, contra-protestos, reconhecimentos feitos pelos notários e todos os demais actos praticados durante as eleições e assembleias de apuramento.

XV. — Os mútuos de géneros ou dinheiro feitos pelos celeiros comuns administrados por corpos ou corporações administrativas, e bem assim os respectivos termos e livros, os recibos e todos os actos de liquidações de contas e distrates dos mesmos mútuos.

XVI. — Os orçamentos, contas e mais papéis de gerência e administração de corpos ou corporações administrativas e de estabelecimentos de beneficência, e, bem assim, os recibos passados pelos mesmos estabelecimentos, corpos e corporações.

XVII. — Os processos e actos de aforamento de bens municipais ou paroquiais.

XVIII. — Os processos e actos de alienação de bens (decreto n.º 5:624, de 19 de Maio de 1919) entre os agentes de emigração e os emigrantes aliciados.

XIX. — Os processos e papéis nos casamentos dos contraentes indigentes.

XX. — Os requerimentos e documentos necessários para serem admitidos nos asilos os menores indigentes ou abandonados, incluindo os reconhecimentos pelos notários.

XXI. — Os requerimentos, os processos e os livros dos Tribunais de Árbitros Avindores.

XXII. — Os requerimentos, reclamações, recursos, documentos, reconhecimentos pelos notários e todos os actos dos processos relativos a qualquer operação de recrutamento do exército e da armada.

XXIII. — O *exequatur* nos diplomas de cônsules e vice-cônsules em território português de nações que pelos respectivos tratados gozem de isenção.

XXIV. — Os serviços dos distribuidores-contadores como tesoureiros do juízo, nos termos do Estatuto Judiciário.

XXV. — As licenças concedidas a praças de pré.

XXVI. — Os livros de escrituração, de termos e de actas, os diplomas de aprovação dos estatutos, recibos, requerimentos, reclamações, recursos e outros papéis referentes às associações de socorros mútuos comprendidos no § 6.º do artigo 12.º e alínea a) do n.º 3.º do artigo 13.º do decreto de 2 de Outubro de 1896.

XXVII. — Os livros e papéis a que se refere a alínea a) do n.º 3.º do artigo 16.º do decreto n.º 5:636, de 19 de Maio de 1919, respeitantes às mutualidades de seguro social obrigatório na doença.

XXVIII. — Os primeiros contratos de alienação, aforramento e arrendamento de baldios e terrenos incultos.

XXIX. — Os meios de propaganda da Universidade Popular Portuguesa, com sede em Lisboa, ao serviço exclusivo dos seus fins educativos.

XXX. — Os processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessados os corpos administrativos, as Misericórdias e casas pias. Esta isenção abrange as certidões e mais documentos que sejam pedidos ou passados para fazerem sómente prova nos referidos processos, bem como a publicação de anúncios no *Diário do Governo*.

XXXI. — Quanto ao imposto do sêlo de averbação pago por avença, nos termos do decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, as instituições de beneficência, caridade e entidades que por lei tenham obrigação de converter os seus fundos em títulos de assentamento, assim perpétuamente immobilizados, desde que não tenham a faculdade de os transmitir por qualquer forma de contrato.

XXXII. — As cooperativas de consumo reconhecidas pelo Governo como exercendo uma função económica de utilidade pública.

XXXIII. — As guias para depósito e as ordens para levantamento, referidas no artigo 5.º do decreto n.º 9:697, de 20 de Maio de 1924.

XXXIV. — Os contratos de que trata o artigo 12.º do decreto n.º 5:624, de 19 de Maio de 1919, entre os agentes de emigração e os emigrantes aliciados.

XXXV. — Os processos e documentos respeitantes à execução da lei dos desastres no trabalho, segundo o artigo 180.º do decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918.

XXXVI. — Os recibos obrigatórios que os notários passam nos termos do § único do artigo 34.º do decreto n.º 8:373, de 25 de Agosto de 1922.

XXXVII. — Os recibos das importâncias a que respeitem as ordens de pagamento para legalizar a saída das mesmas importâncias, as quais, em virtude da lei ou de contratos, tenham de encontrar-se em pagamentos ao Estado e, bem assim, a das que o Tesouro tem de entregar a bancos, companhias, corretores ou outras entidades, desde que se trate de operações realizadas por conta e interesse do Estado ou para legalização da escrita das receitas e despesas públicas, nos termos do decreto n.º 3:383, de 25 de Setembro de 1917.

XXXVIII. — Os livros de escrituração e mais documentos e papéis de todas as sociedades cooperativas, fundadas segundo os preceitos legais.

XXXIX. — Os recibos dos vencimentos das praças das diferentes polícias do País, nos termos do artigo 18.º da lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924.

XL. — Os documentos e papéis do Cofre de Previdência, reorganizado pela lei n.º 1:760, de 21 de Março de 1925.

XLI. — As operações efectuadas pela Caixa Económica Portuguesa com os seus depositantes.

XLII. — O pedido do bilhete de identidade e o reconhecimento da assinatura do requerente e das testemunhas abonatórias da identidade dêste.

XLIII. — As cooperativas e sociedades que se constituam, nos termos do decreto n.º 16:055, de 12 de Outubro de 1928, para construir, para vender ou ceder de arrendamento casas económicas, pelo imposto do sêlo dos actos necessários à sua constituição, dissolução e liquidação, e, bem assim, do sêlo nas acções e obrigações que emitirem.

XLIV. — Os documentos necessários para a concessão de cartas de naturalização aos estrangeiros a que se refere o artigo 19.º do Código Civil, modificado pelo decreto-lei n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930.

XLV. — Os recibos das gratificações devidas à comissão encarregada do serviço do boletim mensal da Direcção Geral de Estatística, criada pelo artigo 20.º do decreto-lei n.º 16:927, de 1 de Junho de 1929.

XLVI. — Os livros de escrituração, cheques, guias, recibos e todas as operações das tesourarias judiciais, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 20:350, de 26 de Setembro de 1931.

XLVII. — As certidões que a Caixa de Auxílio aos Desempregados considere indispensáveis para os efeitos do decreto n.º 20:984, de 7 de Março de 1932, e, bem assim, os actos e documentos relativos ao funcionamento da mesma Caixa e ainda o recibo dos donativos que esta distribua (artigo 7.º do citado decreto).

OBSERVAÇÕES

1.º Nos bilhetes de passagem ter-se-á em vista que o sêlo incide sobre o preço das passagens ou sobre o custo dos bilhetes.

2.º O imposto de sêlo por nomeações de encarregados de estações postais e teléfono-postais e por contratos de condução de malas do correio continua a ser o fixado na legislação anterior à lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924.

3.º Na liquidação do sêlo das licenças para o exer-

cício de indústrias ou outros actos respectivos a estabelecimentos, quando numa mesma loja ou estabelecimento se exercerem simultaneamente algumas das indústrias mencionadas sobre os n.ºs 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, a 15.º, 17.º, 19.º e 22.º do artigo 105.º, pagar-se-á sómente a taxa mais elevada.

4.º Na expressão «processos forenses» empregada nesta tabela compreendem-se as cópias dos éditos ou editais, os anúncios, as cópias, notas e contráfés que os

escrevãis e oficiais de diligências devem entregar aos editais, os anúncios, as cópias, notas e contrafés que os citados, intimados ou notificados, as cópias dos autos de penhora ou relações dos bens penhorados ou arrestados que devem ser entregues aos depositários, as certidões de avaliação de bens, as relações de bens em inventários, os articulados e seus duplicados, as minutas, petições de agravo e outras alegações, os róis de testemunhas e os depoimentos de parte.

5.^a O sêlo do papel de algum acto de processo, especialmente designado na tabela, não se acumula com o do processo.

6.^a Nos processos forenses, cujo sêlo é pago a final, será igualmente pago por meio de verba o sêlo de estampilha respectivo a quaisquer termos ou actos dos mesmos processos.

7.^a A percentagem do imposto do sêlo dos artigos 59.^º e 106.^º da tabela é liquidada respectivamente sobre o valor e sobre o custo das licenças, compreendidos neste os emolumentos e quaisquer adicionais à taxa.

8.^a O papel selado, com exceção das letras, não pode ter mais de 25 linhas em cada lauda.

9.^a Nos actos, contratos, letras e mais documentos, cujo valor seja representado em moeda estrangeira, o sêlo será pago pelo valor em moeda portuguesa, calculado ao câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação.

10.^a Nenhuma dispensa de pagamento de sêlo se poderá estabelecer em contrato com o Governo ou diploma por este expedido, sem ser ouvido o Ministro das Finanças.

11.^a Quando a tabela não prescreva acumulação de taxas, entende-se que é devida somente a maior.

12.^a O imposto do sêlo dos actos lavrados nos livros dos notários e nos livros dos extractos do registo civil será pago, por meio de guia, nos termos dos decretos n.^{os} 9:866 e 10:087, respectivamente de 26 de Junho e 12 de Setembro de 1924.

Paços do Govôrno da República, 11 de Agosto de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*